



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/01/2022. Publicação: 20/01/2022. Edição nº 014/2022.

RESOLVE

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 25, IV, 'a', e 26, I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) com o objetivo de apurar possível dano ambiental em razão da supressão de área de preservação permanente para a construção do empreendimento Porto dos Lençóis Residence, denominado outra de Resort Lençóis Maranhenses, e determinar, desde já, as seguintes providências:

- 1) A designação do servidor Sérgio Henrique Ferreira da Silva, Técnico Ministerial do quadro permanente de servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, podendo ser, de acordo com a necessidade de serviço, substituído pelos demais servidores das Promotorias de Justiça de Barreirinhas;
 - 2) Autue-se eletronicamente no SIMP e registre-se em livro próprio;
 - 3) Junte-se cópias das peças constantes do inquérito civil nº 001345-018/2018;
 - 8) Encaminhe-se cópia da presente Portaria para a Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, via email institucional, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, para maior publicidade, bem como ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente para conhecimento;
 - 9) Publique-se esta Portaria no átrio das Promotorias de Justiça de Barreirinhas pelo prazo de 10 dias.
- Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Barreirinhas, 18 de janeiro de 2022.

assinado eletronicamente em 18/01/2022 às 17:47 hrs (*)

FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

IMPERATRIZ

REC-5ªPJEITZ - 72022

Código de validação: 68CC7848EC

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 002412-253/2021.

Assunto: Adoção de providências necessárias para o retorno às aulas presenciais nas instituições privadas de educação infantil, ensino fundamental, médio e ensino superior.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde de Imperatriz/MA, o Dr. THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES, e, do Promotor de Justiça de Defesa da Educação de Imperatriz/MA, em exercício, o Dr. NEWTON DE BARROS BELLO NETO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV, c/c § 1º, inciso IV, e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual nº 37.360, de 3 de janeiro de 2022, que “Declara estado de calamidade pública no Estado do Maranhão em virtude da existência de casos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral).”;

CONSIDERANDO que conforme os dados divulgados pelo Ministério da Saúde (Informes Diários - COVID-19) e pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS, o Brasil, no dia 31 de dezembro de 2021, ultrapassou a marca de 619.000 (seiscentos e dezenove mil) óbitos pela Covid-19, em seu território;

CONSIDERANDO que conforme o Boletim Epidemiológico expedido pela Secretaria de Estado da Saúde (atualizado em 31/12/2021), o Maranhão ultrapassou a marca de 370.000 (trezentos e setenta mil) casos de infecção pela Covid-19, dos quais mais de 10.000 (dez mil) resultaram em óbito;

CONSIDERANDO o teor do Boletim Epidemiológico expedido pela Secretaria de Estado da Saúde, divulgado no dia 4 de janeiro de 2022, acessível em: <https://www.saude.ma.gov.br/wp-content/uploads/2022/01/BOLETIM-04-01.pdf>, e

CONSIDERANDO a premente necessidade de adoção de medidas sanitárias eficazes para deter o avanço exponencial da contaminação e a drástica elevação dos casos de internações e óbitos em decorrência da Covid-19 e suas variantes Delta e Ômicron, CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 205 e 208 da Constituição Federal de 1988, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família;

CONSIDERANDO o retorno das atividades escolares em 2022 na rede particular de ensino de Imperatriz para a próxima semana;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/01/2022. Publicação: 20/01/2022. Edição nº 014/2022.

CONSIDERANDO que “modelo híbrido” é o modelo de ensino que combina o ensino a distância (virtual) com o ensino presencial, comumente por meio de rodízio de alunos, entre outras formas;

CONSIDERANDO que rodízio de alunos é o estabelecimento de escala de presença para os alunos, de forma que se controle e se reduza a quantidade de alunos simultâneos em sala de aula,

CONSIDERANDO as disposições contidas nos decretos municipais de Imperatriz dispoendo sobre a modalidade de sistema híbrido, de maneira a autorizar o retorno das atividades de ensino em sistema remoto ou híbrido, de acordo com a opção determinada pela instituição de ensino em conjunto com os alunos ou pais e/ou responsáveis, restando autorizado os pais/responsável escolher a modalidade do ensino ofertado;

CONSIDERANDO a existência de informações de que as instituições privadas de educação infantil, ensino fundamental, médio e ensino superior do Município de Imperatriz/MA, não estariam seguindo as disposições contidas nos decretos municipais de Imperatriz/MA, os quais dispõe sobre a modalidade de sistema híbrido, de forma que não estaria sendo observada a possibilidade de opção, determinada pela instituição de ensino em conjunto com os alunos ou pais e/ou responsáveis, inviabilizando o direito de pais/responsáveis escolherem a modalidade do ensino ofertado;

CONSIDERANDO as atribuições concorrentes da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, e, da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação de Imperatriz/MA, da Comarca de Imperatriz/MA;

CONSIDERANDO, por fim, que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

RESOLVEM

RECOMENDAR às instituições privadas de educação infantil, ensino fundamental, médio e ensino superior do Município de Imperatriz que adotem todas as providências administrativas ao seu encargo no sentido de que seja determinada:

1. a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial nos ambientes das instituições de ensino;
2. a observância do distanciamento de segurança para evitar a contaminação pelo vírus da Covid-19 e suas variantes Delta e Ômicron;
3. a proibição de eventos que possam ocasionar qualquer tipo de aglomeração, enquanto perdurar a emergência sanitária decorrente da pandemia de Covid-19;
4. a garantia de acesso dos interessados ao ensino remoto ou ao modelo híbrido mesmo após o retorno das aulas presenciais, cabendo a escolha, em cada caso, aos pais ou aos responsáveis, ressalvados os casos de comprovada impossibilidade;
5. nas instituições de ensino superior, que o sistema presencial seja conferido apenas aos alunos comprovadamente vacinados, como medida indireta a fomentar a vacinação;
6. realização de levantamento, com atualização periódica, junto aos pais ou aos responsáveis dos alunos, quanto à intenção de retorno às aulas presenciais ou de adesão ao modelo híbrido, identificando ao menos o aluno, a série (ano) que cursa, a escola que frequenta e se utiliza o transporte escolar;
7. realização de levantamento de alunos e profissionais da educação que apresentam fatores de risco para a COVID-19, tais como: cardiopatias, doenças pulmonares crônicas, diabetes, obesidade mórbida, doenças imunossupressoras ou oncológicas, pessoas com mais de 60 anos, gestantes e lactantes;
8. planejamento e operacionalização do rodízio de alunos, se for prevista a sua necessidade, considerando, entre outros aspectos, a capacidade de cada sala de aula, respeitado o distanciamento mínimo;
9. planejamento e operacionalização do escalonamento dos horários de entrada, saída e alimentação dos alunos, com o objetivo de evitar aglomerações;
10. realização de dimensionamento das adaptações físicas, tais como instalação de lavatórios, bebedouros, ajustes nas instalações sanitárias, melhorias na ventilação dos ambientes, entre outras, considerando o contingente dos usuários (alunos e profissionais da educação) que efetivamente utilizará o ambiente escolar;
11. realização de treinamento específico sobre as medidas de prevenção e combate ao COVID-19 para os colaboradores próprios e terceirizados envolvidos na retomada e na oferta das aulas presenciais, tais como, dentre outros, motoristas, serventes, professores, vigilantes e merendeiras.

DETERMINAM, assim, que seja encaminhado a esta Promotoria de Justiça, em até 05 (cinco) dias, informações e documentos que comprovem o acatamento desta recomendação.

A resposta deverá ser encaminhada, preferencialmente, aos e-mails 5pjeimperatriz@mpma.mp.br, e, pjjj_imperatriz@mpma.mp.br. Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação judicial; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Público, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e aos respectivos destinatários.

Cumpra-se.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/01/2022. Publicação: 20/01/2022. Edição nº 014/2022.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 14/01/2022 às 14:49 hrs (*)
THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

assinado eletronicamente em 14/01/2022 às 15:26 hrs (*)
NEWTON DE BARROS BELLO NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SANTA INÊS

REC-1ªPJSI - 32022

Código de validação: 01A6B6020D

Procedimento Administrativo nº 003/2020-1ªPJSI (589-267/2020-SIMP)

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2022 – 1ª PJSI

Dispõe sobre a necessidade de adoção de providências pela Secretária Municipal de Saúde de Santa Inês, Maria Rita Bacelar Limeira, ou quem vier a lhe substituir ou suceder, com o fito de adotar medidas visando adequar a vacinação de crianças contra a COVID-19 às orientações constantes da Nota Técnica Nº 2/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS da Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no trato de garantir-lhes o acatamento por parte, entre outros, dos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (Constituição Federal, art. 129, inciso II), e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública e que cabe ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CRFB);

CONSIDERANDO que a administração pública deve obedecer, dentre outros, o princípio da legalidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

CONSIDERANDO que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO a recente identificação de variantes mais transmissíveis de COVID-19, bem como o fato da ocorrência de surtos de outras síndromes respiratórias, sobretudo o subtipo H3N2 da influenza, justificado pelo início do período chuvoso e pela crescente flexibilização das medidas preventivas até então adotadas;

CONSIDERANDO que conforme os dados divulgados pelo Ministério da Saúde (Informes Diários - COVID-19) e pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS, o Brasil, no dia 31 de dezembro de 2021, ultrapassou a marca de 619.000 (seiscentos e dezenove mil) óbitos pela Covid-19, em seu território;

CONSIDERANDO que, conforme o Boletim Epidemiológico expedido pela Secretaria de Estado da Saúde (atualizado em 31/12/2021), o Maranhão ultrapassou a marca de 370.000 (trezentos e setenta mil) casos de infecção pela Covid-19, dos quais mais de 10.000 (dez mil) resultaram em óbito;

CONSIDERANDO o teor do Boletim Epidemiológico expedido pela Secretaria de Estado da Saúde, divulgado no dia 4 de janeiro de 2022, acessível em: <https://www.saude.ma.gov.br/wpcontent/uploads/2022/01/BOLETIM-04-01.pdf>;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas sanitárias eficazes para deter o avanço exponencial da contaminação e a drástica elevação dos casos de internações e óbitos em decorrência da Covid-19 e suas variantes Delta e Ômicron,